



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

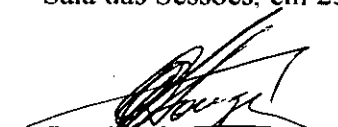
Processo nº : 10880.011391/91-01  
Sessão de : 25 de janeiro de 1995  
Recurso nº : 97.143  
Recorrente : SCHMUZIGER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

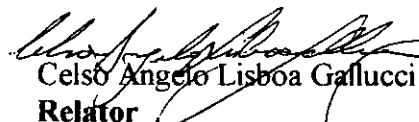
**DILIGÊNCIA N° 203-00.306**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHMUZIGER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011391/91-01  
Diligência nº : 203-00.306  
Recurso nº : 97.143  
Recorrente : SCHMUZIGER IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

### RELATÓRIO

Contra Schmuziger Ind. e Com. de Máquinas Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 144/145, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da glosa dos créditos considerados indevidos, e que, segundo relato do autuante, se fundamentaram em documentos inidôneos (notas fiscais).

A exigência foi impugnada (fls. 151/159) ao argumento, em resumo, de que:

a) o Auto de infração não pode subsistir, pois as intimações formuladas não atenderam aos termos legais, não propiciando os prazos necessários para o atendimento do que exigiam;

b) houve omissão na ação fiscal, eis que a autoridade administrativa deixou de fixar novo prazo para o cumprimento da exigência, bem como preceitua o § 1º do art. 652 do RIR combinado com o art. 123, § 1º, do Decreto - Lei nº 5.844/43;

c) há evidente cerceamento do direito de defesa, ainda sanável, por faltarem dados e informações essenciais ao exato conhecimento dos fatos, pois não constam dos autos ou dos anexos elementos suficientes para determinar, com segurança, a razão pela qual as notas fiscais glosadas foram consideradas inidôneas e a certidão "on line", a que se refere o Auditor Fiscal, não reúne as condições para se constituir em documento hábil para alicerçar as razões da autuação, assim como sua cópia não acompanhou os autos, pelo que deverá ser devolvido à impugnante o prazo para defesa;

d) os documentos tidos como inidôneos não se referem à empresa fictícia, mas, sim, à empresa que teve sua razão social alterada, e que continua existindo, não se tratando, pois, de "notas frias", alteração esta que a impugnante desconhecia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.011391/91-01  
Diligência nº : 203-00.306

e) a simples suposição de que as notas fiscais não correspondem às operações mercantis a que se referem, não pode servir de fundamento à autuação; e

f) a data do início da contagem da multa e da correção foi a do fato gerador da obrigação e a correta é a do recolhimento.

Conclui protestando pela juntada de documentos, bem como pelo requerimento de perícia contábil, exames, vistoriais, etc.

A Auditora Fiscal autuante opinou às fls. 163/165 pela integral manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeiro Grau, na Decisão de fls. 171/174, julgou procedente a ação fiscal, argumentando que:

a) o presente lançamento teve origem em fiscalização desenvolvida na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, quando se operou contabilização de custos respaldados por documentos inidôneos, sendo que estes mesmos documentos serviram para acobertar o aproveitamento como crédito do IPI lançado;

b) a preliminar contraposta pela defendente invoca o art. 652, § 1º, do RIR/80, mas este dispositivo não condiz com a situação dos autos, pois disciplina o dever genérico que toda pessoa física ou jurídica tem de prestar informações quando o solicitar o agente fiscalizador, não se reportando, pois, ao contribuinte sob auditoria, mas a outrem que conheça dados importantes para a ação fiscal;

c) as disposições concernentes à lavratura do auto de infração verificadas em ação fiscal, são encontradas no título II, capítulo I, do RIR/80, especialmente no art. 645, que não subordina a expedição da peça fiscal ao esgotamento de prazos para cumprimento de obrigações sucessivas, mas tão-somente à apuração de ilícitos pela autoridade, observado o rito processual instituído pelo Decreto nº 70.235/72, desempenhando aí as intimações papel secundário, com a função de auxiliar a formação da convicção fiscal, que pode até prescindir delas, porquanto o art



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011391/91-01

Diligência nº : 203-00.306

9º do Decreto-Lei nº 1.598/77 o mune de largos meios investigatórios, e, no caso do IPI, cabe examinar as disposições do art. 322 do RIPI/82;

d) a despeito desta liberdade de ação da autoridade lançadora, continua preservado o direito de defesa do sujeito passivo, e, uma vez notificado da imputação que se lhe faz, tem ele, no curso do contencioso administrativo, ocasião de refutar a acusação fiscal conforme termo fixado na legislação, o qual, salvo justificadas razões, é fatal e não se recobra, ficando, assim, indeferida a preliminar e denegada a reabertura de prazo solicitada pela impugnante;

e) quanto ao requerimento de perícia contábil, também esta é despicienda, pois não se duvidou da escrituração da autuada em sua íntereza, apenas se recusou efeitos de lançamentos isolados, a saber, um suprimento de caixa específico e contabilização de despesa com lastro em documentos emitidos por nominada empresa, e os elementos presentes nos autos permitem, de per si, formar juízo claro acerca da exatidão do procedimento fiscal;

f) não somente o relato do autuante às fls. 278 e seguintes, mas também os Documentos de fls. 53 a 56 atestam que a empresa denominada Indústria Metalúrgica João Pillon Ltda. requerera a exclusão de seu nome do cadastro das empresas em atividade, quer junto à Receita Federal, quer dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que nesta consignou-se o desfazimento desde 16.06.86;

g) uma vez dissolvida a sociedade, é de se haver por espúrio qualquer ato que se atribua a tal firma, e todos os Documentos de fls. 71 a 277, cuja desclassificação dá fulcro à imputação fiscal, foram emitidos a partir de julho de 1986, quando então já se encontrava a empresa arrolada entre os contribuintes inativos;

h) a conversão do imposto apurado em OTN ou BTNF e a reversão posterior em moeda corrente não levou em conta a data do fato gerador, mas sim o termo do vencimento da obrigação estabelecido pela legislação pertinente.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 179/186, em que aduz em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10880.011391/91-01**

**Diligência nº : 203-00.306**

a) o auditor fiscal não observou o prazo previsto no art. 677 do RIR/80 de vinte dias, e, ao final, considerou que não houve esclarecimentos satisfatórios;

b) foi requerido prazo suplementar para que se fizessem maiores esclarecimentos, porém, rejeitados, e, posteriormente, a r. decisão considerou improcedente a alegação de ter sido desrespeitado o prazo legal, porém, o prazo a que tem direito para prestar esclarecimentos, como já demonstrado, é bem superior ao concedido, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, o que, na atual fase do processo, deverá ser reconhecido para que, caso não se julgue procedente as alegações de nulidade do auto e improcedência da acusação fiscal, lhe devolva prazo para esclarecimento;

c) em relação às falhas formais do auto de infração, não foram feitas as devidas e amplas demonstrações das provas respectivas às circunstâncias e aos fatos expostos no referido auto, faltando, desta forma, informações e dados essenciais à ampla defesa;

d) em atenção ao princípio da ampla defesa, o auto de infração deve estar ampla e devidamente acompanhado dos documentos que deram embasamento à autuação, os quais devem, no ato da autuação, ser todos entregues ao contribuinte, e o agente fiscal não entregou em tal momento os documentos que continham as informações quanto à extinção da empresa emitente das notas fiscais; apenas juntou-os aos autos, sem que se abrisse vista à autuada;

e) no auto de infração, não se capitulou os artigos de lei infringidos, nem se descreveu os fatos circunstanciados, portanto, desobservando requisitos formais do auto de infração, razão pela qual deve ser considerado totalmente inválido.

f) a autuação refere-se ao exercício de 1987 e, até a presente data, lapso temporal bem superior a cinco anos, não se constituiu definitivamente o crédito tributário, apenas se realizou o lançamento primitivo, que não constitui efetivamente o crédito tributário, pelo que ocorreu a perda do direito, pela decadência, de se lançar definitivamente o crédito tributário;

g) as mercadorias efetivamente foram compradas pela recorrente, o que se comprova pela emissão das notas fiscais e respectivas duplicatas, notas estas que se encontram formalmente perfeitas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011391/91-01

Diligência nº : 203-00.306

h) a recorrente desconhecia a alteração da razão social e extinção da empresa anterior que emitiu as notas fiscais, desta forma as notas fiscais não poderiam ser consideradas frias, eis que assim devem se considerar aquelas ligadas a empresas fictícias, o que não corresponde a situação da empresa emitente das notas fiscais que existe e continua suas atividades mercantis;

i) a multa aplicada não poderia incidir com base na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, eis que, para tal, deve-se fazer prova cabal dos fatos, o que não ocorreu, agindo a recorrente com boa-fé, e a presunção milita a seu favor;

j) a correção monetária teve como base de cálculo a data do fato gerador e não a da que deveria ter pago o tributo, devendo-se, pois, ser recalculada; e

l) houve erro material da discriminação do débito, que lançou data do fato gerador de 31.01.90 e, conseqüentemente, calculou-se a correção monetária com base totalmente errada, pois a autuação se deu em 1991, referindo-se ao exercício de 1987, não podendo, pois, se reportar a fato gerador de janeiro de 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011391/91-01

Diligência nº : 203-00.306

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A autoridade de primeiro grau esclarece na decisão recorrida que “o lançamento em julgamento teve origem em fiscalização desenvolvida na esfera do imposto de renda da pessoa jurídica, quando se apurou contabilização de custos respaldados por documentos inidôneos, sendo que estes mesmos documentos serviram para acobertar o aproveitamento do crédito do IPI”.

É entendimento pacífico deste Colegiado, que não há que se falar, no caso em julgamento, de tributação reflexa ou decorrente. Todavia, como tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentaram o mesmo suporte fático, e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que o órgão recorrido providencie a juntada da cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI